

RESOLUÇÃO PRESI/COGER 18 DE 29 DE SETEMBRO DE 2011 (*)

Dispõe sobre a promoção dos juízes federais substitutos; o acesso de juízes federais ao Tribunal e a remoção e movimentação de juízes federais e juízes federais substitutos no âmbito da Primeira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a decisão da Corte Especial Administrativa em Sessão do dia 25/08/2011, nos autos do Processo Administrativo 2.579/2010 – TRF1,

CONSIDERANDO:

- a) o disposto no art. 93 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004, sobre a promoção de magistrados, o acesso aos tribunais de segundo grau e a realização de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados;
- b) as disposições da Resolução 106, de 06/04/2010, sobre critérios objetivos para aferição de merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- c) a previsão contida no art. 51 da Resolução 600-017 de 17/12/2007, de que os critérios para aferição de merecimento então adotados seriam avaliados no período de até 12 (doze) meses após a publicação daquele ato, visando ao seu aprimoramento e à sua validação;
- d) que o exercício da atividade jurisdicional, submetida às mais diversas variáveis, aconselha a adoção de uma análise mais adequada da situação de cada magistrado no que diz respeito aos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, referidos na Constituição Federal;
- e) o preceito constitucional de que não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal (Constituição Federal, art. 93, II, e);

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A promoção dos juízes federais substitutos, o acesso de juízes federais ao Tribunal e a remoção de juízes federais e juízes federais substitutos obedecerão ao estabelecido pelo Regimento Interno e ao disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO A PEDIDO OU MEDIANTE PERMUTA

SEÇÃO I – DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 2º Ao provimento inicial e à promoção precede a remoção no âmbito da Região.

Art. 3º Os juízes federais e os juízes federais substitutos poderão solicitar remoção de uma para outra vara da mesma seção que tenha competência em matéria distinta, ou de outra seção ou subseção da Região.

Art. 4º Compete à Presidência dirigir a instrução do processo de remoção, determinando as providências necessárias nas diversas unidades do Tribunal.

Art. 5º Ocorrendo a vaga para remoção, dar-se-á, mediante edital, conhecimento do fato aos juízes federais e juízes federais substitutos, para que requeiram inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital na imprensa nacional.

§1º As inscrições deverão ser feitas no sistema próprio disponível na página do Tribunal, na internet,

§ 2º Pode o magistrado manifestar opção por outra vara que vier a vagar em razão da remoção.

§ 3º O juiz candidato à remoção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia subsequente ao do encerramento do prazo de inscrição, poderá desistir parcial ou totalmente das opções formuladas, não se admitindo, em qualquer hipótese, desistência da desistência.

Art. 6º O presidente, dentro de dez dias úteis, a contar do término dos prazos de que trata o artigo anterior, após ouvida a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região – Coger, que informará conclusivamente acerca da regularidade dos serviços afetos aos magistrados interessados, submeterá o pedido à apreciação da Corte Especial Administrativa em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada. Se a decisão for favorável, será expedido o ato de remoção correspondente.

Parágrafo único. A Corte Especial Administrativa poderá recusar o pedido de remoção quando reputá-la inconveniente ao serviço. Considera-se inconveniente a remoção, entre outras hipóteses, quando o interessado está às vésperas de aposentadoria, exoneração do cargo a pedido, promoção por antiguidade ou merecimento.

Art. 7º Não será removido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria da vara sem o devido despacho, decisão ou sentença.

§ 1º Incumbirá ao juiz candidato à remoção apresentar, no ato da inscrição, justificativa para a não prolação de despacho, decisão ou sentença, nos processos a ele conclusos por mais de sessenta dias.

§ 2º A qualquer tempo, antes da sessão de julgamento da remoção, a Coger poderá verificar as circunstâncias nas quais se deu a devolução de processos conclusos sem a prolação do ato devido ou a demora indevida na conclusão de feitos pela secretaria.

Art. 8º Havendo mais de um pedido e estando os requerentes em igualdade de condições, terá preferência o do juiz federal mais antigo, salvo se o interesse do serviço assim não o recomendar, a critério da Corte Especial Administrativa.

Art. 9º O presidente do Tribunal poderá prorrogar jurisdição de magistrado removido, por conveniência do serviço.

Art. 10. Os juízes federais substitutos, enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderão ser removidos, salvo no interesse do serviço e a critério da Corte Especial Administrativa.

Art. 11. O juiz federal e o juiz federal substituto só poderão obter nova remoção a pedido decorrido um ano da última, a contar da publicação do ato, suspendendo-se a contagem do prazo no caso de superveniência do gozo de licenças concedidas sob qualquer título, bem como qualquer afastamento que implique interrupção das atividades judicantes, exceto no caso de férias regulamentares.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Corte Especial Administrativa, se não houver candidato à remoção que preencha o requisito do interesse.

§ 2º Não se aplica a exigência deste artigo no caso de remoção dentro da sede da mesma seção ou subseção judiciária.

Art. 12. A remoção dar-se-á sempre no interesse do serviço.

SEÇÃO II – DA PERMUTA NA PRIMEIRA REGIÃO

Art. 13. A remoção mediante permuta de juízes federais e juízes federais substitutos integrantes da Justiça Federal da Primeira Região será formulada mediante requerimento dirigido ao presidente do TRF 1ª Região.

Art. 14. Não será deferida a permuta envolvendo juízes que, injustificadamente, retiverem autos em seu poder além do prazo legal, não

podendo devolvê-los à secretaria da vara sem o devido despacho, decisão ou sentença.

§ 1º Incumbirá aos juízes candidatos à permuta apresentar, no ato do requerimento, justificativa para a não prolação de despacho, decisão ou sentença, nos processos a ele conclusos por mais de sessenta dias.

§ 2º A qualquer tempo, antes da sessão de apreciação dos requerimentos de permuta, a Coger poderá verificar as circunstâncias nas quais se deu a devolução de processos conclusos sem a prolação do ato devido ou a demora indevida na conclusão de feitos pela secretaria.

Art. 15. No caso de requerimento de permuta no âmbito da Região, a Presidência fará publicar edital com prazo de 5 (cinco) dias úteis a fim de permitir a habilitação de eventuais candidatos preferenciais da mesma seção ou subseção judiciária. No mesmo prazo, qualquer interessado mais antigo, lotado em seção ou subseção judiciária diversa daquelas envolvidas na permuta, poderá impugnar o requerimento, inclusive para manifestar interesse em ocupar, no futuro, qualquer daquelas varas, por remoção.

§ 1º Havendo mais de um pedido e estando os requerentes em igualdade de condições, terá preferência o do juiz federal mais antigo, salvo se o interesse do serviço assim não o recomendar, a critério da Corte Especial Administrativa.

§ 2º O magistrado poderá desistir do requerimento de permuta até 5 (cinco) dias úteis a contar do término do prazo do edital previsto no caput deste artigo.

Art. 16. O presidente, dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar do término do prazo de que trata o § 2º do artigo anterior, após ouvida a Coger, que informará conclusivamente acerca da regularidade dos serviços afetos aos magistrados interessados, submeterá o pedido à apreciação da Corte Especial Administrativa em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada. Se a decisão for favorável, será expedido o ato de permuta correspondente.

Parágrafo único. A Corte Especial Administrativa poderá recusar o pedido de permuta quando reputá-la inconveniente ao serviço. Considera-se inconveniente a permuta, entre outras hipóteses, quando o interessado está às vésperas de aposentadoria, exoneração do cargo a pedido, promoção por antiguidade ou merecimento.

Art. 17. Em casos excepcionais, observada a conveniência da Administração, poderá a permuta efetivar-se posteriormente à publicação do ato, ficando o juiz removido mediante permuta com prorrogação de jurisdição em exercício na vara de origem.

Art. 18. O juiz federal e o juiz federal substituto só poderão obter nova remoção mediante permuta decorrido um ano da última, a contar da publicação do ato, suspendendo-se a contagem do prazo no caso de superveniência do gozo de licenças concedidas sob qualquer título, bem como qualquer afastamento que implique interrupção das atividades judicantes, exceto no caso de férias regulamentares.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido, a critério da Corte Especial Administrativa, se não houver candidato à permuta que preencha o requisito do interstício.

§ 2º Não se aplica a exigência deste artigo no caso de permuta dentro da mesma seção ou subseção judiciária.

SEÇÃO III – DA REMOÇÃO E DA PERMUTA ENTRE REGIÕES

Art. 19. A remoção a pedido e a permuta de juízes federais e juízes federais substitutos da Justiça Federal da Primeira Região para a Justiça Federal de outras Regiões será formulada por requerimento do magistrado ao presidente do TRF 1ª Região, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos nesta Resolução, ressalvado o disposto no art. 45, I, da Lei Complementar 35, de 14/03/1979.

§ 1º O requerimento integrará processo administrativo específico, relatado pelo Corregedor Regional e apreciado pela Corte Especial Administrativa, na forma das competências definidas no Regimento Interno.

§ 2º Compete ao relator dirigir a instrução do processo e determinar as providências necessárias às unidades do Tribunal.

§ 3º O prazo para instrução e julgamento do requerimento deve possibilitar a manifestação tempestiva do Tribunal interessado, na forma estabelecida no edital específico.

§ 4º O requerimento deferido será encaminhado pelo presidente do TRF 1ª Região ao Tribunal interessado.

Art. 20. São requisitos essenciais à remoção a pedido ou mediante permuta para outra Região da Justiça Federal, concomitantemente:

I – não haver prejuízo à prestação jurisdicional onde o magistrado esteja em exercício;

II – limitação de uma remoção a pedido por semestre;

III – fazer-se no absoluto interesse do serviço para onde for solicitada, mediante expressa anuência do Tribunal Regional Federal interessado;

IV – relativamente ao magistrado:

a) ser vitaliciado;

b) contar com 1 (um) ano ou mais da última remoção na Primeira Região, contados da publicação do ato, sem interrupções por licenças a qualquer título e afastamentos que impliquem suspensão prolongada da atividade judicante;

c) não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso de remoções, havendo mais de um interessado na Primeira Região e estando os magistrados em igualdade de condições, terá preferência o magistrado mais antigo.

Art. 21. Aplica-se à remoção de juízes federais e juízes federais substitutos para a Primeira Região o requisito relativo aos magistrados estabelecido na alínea “c” do inciso IV do artigo anterior.

Art. 22. A remoção a pedido ou mediante permuta de juiz federal e de juiz federal substituto de outra Região fica condicionada à aceitação expressa pelo interessado de sua inserção no final da respectiva lista de antiguidade.

Art. 23. A vaga objeto da permuta será previamente oferecida para remoção entre os juízes federais ou juízes federais substitutos da Primeira Região.

Parágrafo único. O Tribunal, enquanto não encerrado o processo de remoção, previsto no artigo anterior, designará o juiz oriundo de outra Região para atuar, provisoriamente, em auxílio.

CAPÍTULO III – DA PROMOÇÃO E DO ACESSO AO TRIBUNAL

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A promoção e o acesso ao Tribunal dar-se-ão, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º As varas federais oferecidas para efeito de promoção serão aquelas remanescentes de processo de remoção que se encontrarem sem titular.

§ 2º Quando oferecida mais de uma vaga em um mesmo processo, a votação iniciar-se-á pelo critério de merecimento se a última vaga provida foi por antiguidade, e vice-versa.

§ 3º O edital oferecerá as vagas para preenchimento por merecimento ou antiguidade, levando em conta a ordem cronológica de vacância dos cargos. Se as vagas forem abertas na mesma data, a Presidência definirá a ordem de oferecimento segundo o interesse do serviço.

§ 4º A promoção e o acesso ao Tribunal deverão ser realizados até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração na forma de edital se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu fato gerador, para efeito de inscrição dos interessados, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 25. Não será promovido ou obterá acesso o juiz que:

I – houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;

II – injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria da vara sem o devido despacho, decisão ou sentença.

§ 1º Incumbirá ao juiz instruir o requerimento de promoção ou acesso com a indicação dos processos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias e apresentar justificativa para a não prolação de despacho, decisão ou sentença neste prazo.

§ 2º A qualquer tempo, antes da sessão de julgamento da promoção ou acesso, a Coger poderá verificar as circunstâncias nas quais se deu a devolução de processos conclusos sem a prolação do ato devido ou a demora indevida na conclusão de feitos pela secretaria.

Art. 26. No caso de acesso ao Tribunal por merecimento, os candidatos devem possuir mais de 30 (trinta) anos de idade e menos de 65 (sessenta e cinco), com 5 (cinco) anos de exercício na Justiça Federal, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

Art. 27. Ocorrendo a vaga para promoção ou acesso ao Tribunal, dar-se-á, mediante edital, conhecimento do fato aos juízes federais e juízes federais substitutos, para que requeiram inscrição no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital na imprensa nacional.

§ 1º As inscrições deverão ser feitas no sistema próprio disponível na página do Tribunal, na internet.

§ 2º O juiz candidato à promoção ou acesso ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia subsequente ao do encerramento do prazo de inscrição, poderá desistir parcial ou totalmente das opções formuladas, não se admitindo, em qualquer hipótese, desistência da desistência.

§ 3º O juiz candidato à promoção ou ao acesso ao Tribunal deverá encaminhar, na forma que dispuser o edital, à Assessoria da Magistratura – Asmag a documentação comprobatória dos requisitos respectivos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de desistência.

Art. 28. Vencidos os prazos de que trata o artigo anterior, a relação dos juízes que requereram a promoção ou o acesso ao Tribunal será encaminhada pela Presidência do Tribunal à Coger, instruída com:

a) currículos conforme modelo indicado no Anexo II, preenchidos pelos candidatos;

b) comprovantes de eventos de preparação/aprimoramento apresentados, no caso de merecimento; e

c) anotações funcionais, devidamente atualizadas.

§ 1º Constituem anotações funcionais a ser informadas pela Asmag:

a) a antiguidade na carreira e no cargo;

b) os elogios e penalidades constantes dos assentamentos funcionais.

§ 2º Tratando-se de promoção por merecimento, a Asmag deverá informar ainda:

a) os períodos, mês a mês, de exercício das funções de diretor do foro, de juiz de tribunal regional eleitoral, em turma recursal e em mutirão ou em auxílio ou substituição a outro juízo ou tribunal, indicando quando houve cumulação;

b) a inclusão anterior do magistrado em lista de merecimento.

Art. 29. A Coger remeterá o relatório conclusivo acerca da aptidão ou inaptidão dos magistrados inscritos à Comissão de Promoção, quando se tratar de promoção por merecimento, ou diretamente aos membros do Pleno, quando se tratar de acesso ao Tribunal.

§ 1º Simultaneamente à sua remessa, os candidatos à promoção ou acesso serão notificados do relatório de que trata este artigo, podendo apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º As razões de impugnação serão encaminhadas à Comissão de Promoção, no caso de promoção, e à Presidência no caso de acesso ao Tribunal, sendo dado conhecimento de seu teor à Coger.

§ 3º A análise das impugnações ocorrerá na mesma sessão designada para apreciação dos requerimentos de promoção ou acesso ao Tribunal, podendo haver reconsideração pela Coger.

Art. 30. A sessão será pública e a votação nominal, aberta e fundamentada, por ordem decrescente de antiguidade dos membros do Pleno, devendo os votos ser colhidos por escrito e simultaneamente, antes da fundamentação a ser feita oralmente em sessão.

SEÇÃO II – DA PROMOÇÃO E DO ACESSO AO TRIBUNAL POR ANTIGUIDADE

Art. 31. O acesso ao Tribunal por antiguidade e a promoção por antiguidade far-se-ão, respectivamente, pela indicação de juiz federal e de juiz federal substituto que tiverem maior tempo de exercício e que aceitarem a promoção.

§ 1º A antiguidade do juiz será apurada à vista dos respectivos registros, observados os critérios contidos na Lei 8.112, de 11/12/1990, aplicáveis aos juízes federais, de acordo com o art. 52 da Lei 5.010, de 30/05/1966.

§ 2º O Pleno poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, em sessão pública e votação nominal e aberta.

SEÇÃO III – DA PROMOÇÃO E DO ACESSO AO TRIBUNAL POR MERECIMENTO

Art. 32. A aferição do merecimento, para efeito de promoção ou de acesso, será realizada pela Coger, tomando por base, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício do magistrado, na forma do que dispõe o Capítulo IV – Da Apuração do Merecimento desta Resolução. O prazo de aferição retroagirá, mês a mês, no caso de ter havido afastamento individual do magistrado, em algum mês, superior a 5 (cinco) dias.

Art. 33. Será promovido ou obterá acesso o magistrado que figurar, por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas, em lista de merecimento.

Art. 34. No caso de promoção, examinados os elementos relativos a cada juiz apresentados pela Coger, a Comissão de Promoção

elaborará lista tríplice de juízes indicativa de merecimento à Corte Especial Administrativa, para cada vaga.

§ 1º A lista tríplice de merecimento será submetida à Corte Especial Administrativa por intermédio do presidente da Comissão de Promoção, que atuará como relator no colegiado, remetendo-se cópia do parecer conclusivo da comissão aos desembargadores federais que a integram com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data designada para a sessão especialmente convocada para a apreciação da promoção.

§ 2º Se existirem duas ou mais vagas a serem providas por merecimento, a Comissão de Promoção deliberará, preliminarmente, se cada lista se constituirá de três nomes distintos ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e as subsequentes deverão ser integradas pelo nome ou pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior acrescidas de mais um nome indicado na sessão pelo relator, de acordo com o critério estabelecido pela Comissão de Promoção.

§ 3º Em caso de empate, será promovido o magistrado que for mais antigo.

§ 4º A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício no cargo de juiz federal substituto e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, quando poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte e preenchem todas as condições, e assim sucessivamente.

§ 5º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 6º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 35. No acesso ao Tribunal por merecimento, examinados todos os elementos relativos a cada juiz apresentados pela Corregedoria Regional, o Tribunal elaborará lista tríplice para cada vaga, na forma do Regimento Interno. No caso de empate no acesso por merecimento, será indicado para a lista o magistrado mais antigo.

Art. 36. Os juízes recém promovidos, que eventualmente vierem a ser removidos em curto prazo, terão a jurisdição prorrogada por 6 (seis) meses, no mínimo, podendo esse prazo ser alterado, no interesse do serviço, a critério da Presidência, ouvida a Corregedoria Regional.

CAPÍTULO IV – DA APURAÇÃO DO MERECIMENTO

Art. 37. O desempenho do magistrado que tenha se inscrito em processo de promoção por merecimento ou de acesso ao Tribunal em vaga por merecimento será aferido pela Corregedoria Regional, a partir dos documentos e informações recebidos.

§ 1º A análise da Corregedoria Regional compreenderá duas fases:

I – fase de habilitação, quando se concluirá pela aptidão ou inaptidão do candidato;

II – fase de qualificação de desempenho.

§ 2º São requisitos de habilitação para a promoção por merecimento ou para o acesso ao Tribunal em vaga por merecimento, concomitantemente:

I – a não retenção injustificada de autos em poder do magistrado, além do prazo legal, não podendo ser devolvidos à secretaria da vara sem o devido despacho, sentença ou decisão;

II – a inexistência de aplicação de pena disciplinar igual ou superior à de censura, nos últimos 12 (doze) meses;

III – participação e aproveitamento nos cursos de caráter obrigatório ou, se inexistentes no período avaliado, a frequência e aproveitamento em curso ou evento de aperfeiçoamento, com carga horária mínima correspondente a 4 (quatro) horas a cada doze meses, sem prejuízo de exigências mais rigorosas estabelecidas pelo Tribunal ou por conselhos superiores;

IV – o atendimento aos requisitos constitucionais e legais previstos, bem ainda aqueles outros previstos na presente Resolução.

§ 3º Na avaliação, o desempenho de cada magistrado será comparado com o de magistrados da mesma especialidade e atribuições que atuam na Primeira Região, bem como serão considerados, por requerimento do magistrado ou de ofício, fatos, circunstâncias, características e condições de trabalho relevantes, incluindo-se localidade, estrutura material e tecnológica e número de servidores que impliquem maior dificuldade na realização das atividades exigidas ou que demonstrem situação favorável em relação à produtividade e presteza.

§ 4º Para efeito de avaliação de produtividade, os juízos são assim subdivididos:

a) varas cíveis sem execução fiscal;

b) varas cíveis com execução fiscal;

c) varas de execução fiscal;

d) varas cíveis e criminais, sem execução fiscal;

e) varas cíveis e criminais, com execução fiscal;

f) varas cíveis e criminais, com execução fiscal e JEF adjunto;

g) varas ambientais e agrárias com JEF adjunto;

h) varas criminais;

i) varas criminais especializadas em lavagem de dinheiro e sistema financeiro;

j) juizado especial federal cível ou juizado especial federal cível cumulado com vara previdenciária;

k) juizado especial federal cível e criminal;

l) turma recursal com prejuízo das funções na vara de origem;

m) turma recursal sem prejuízo das funções na vara de origem.

§ 5º Além do disposto no § 4º a Corregedoria Regional poderá propor à Corte Especial Administrativa o agrupamento dos diversos juízos para efeito de avaliação de produtividade, considerados outros critérios como acervo e fluxo processual.

Art. 38. Na votação, que envolverá unicamente os candidatos que tenham atendido aos requisitos de habilitação e sido assim considerados aptos, os membros votantes, após coleta dos votos, deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III – presteza no exercício das funções;

IV – aperfeiçoamento técnico;

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

§ 1º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado no período a ser avaliado, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§ 2º Os juízes em exercício ou convocados para o Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e para a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional dos Tribunais, ou órgãos afins ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 39. Na avaliação de desempenho (qualidade das decisões proferidas), serão levados em consideração:

- a) a redação;
- b) a clareza;
- c) a objetividade;
- d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
- e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Art. 40. Na avaliação da produtividade, serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros, considerando-se ainda o quanto exposto no Anexo I:

I – estrutura de trabalho, tal como:

- a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
- c) cumulação de atividades;
- d) competência e tipo do juízo;
- e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II – volume de produção, mensurado pelo:

- a) número de audiências realizadas;
- b) número de conciliações realizadas;
- c) número de decisões interlocutórias e definitivas proferidas;
- d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
- e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- f) tempo médio do processo na vara.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade, deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, com recurso à mediana e ao desvio padrão, quando possível, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Art. 41. A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos, considerando-se ainda o quanto exposto no Anexo I:

I – dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;
- c) gerência administrativa;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
- e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;
- f) residência e permanência na comarca;
- g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;
- h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;
- k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio para a prática de atos;
- c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;
- d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;
- e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.

§ 1º Não serão computados, na apuração dos prazos médios, os períodos de licenças, afastamentos ou férias quando superiores a 5 (cinco) dias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 40.

Art. 42. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III – ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

§ 2º Será observada a paridade entre os magistrados no tocante ao acesso aos cursos, especialmente nas hipóteses que impliquem deslocamento, ausência ou afastamento, respeitado sempre o interesse público, observada a vedação de afastamento para frequência a curso ou seminário fora das áreas de interesse institucional da Justiça Federal.

§ 3º Os programas de formação, de vitaliciamento e de aperfeiçoamento implementados pela Escola de Magistratura Federal da Primeira Região – Esmaf observarão o critério da isonomia, possibilitando aos magistrados participar de eventos necessários à obtenção da frequência e do aproveitamento durante o ano.

§ 4º Quanto aos cursos e eventos de preparação e aperfeiçoamento:

a) os documentos expedidos em língua estrangeira somente serão considerados quando traduzidos para a língua portuguesa por tradutor oficial;

b) para a entrega dos comprovantes, o juiz deverá preencher e assinar relação na qual especificará e quantificará os documentos encaminhados;

c) serão de inteira responsabilidade do juiz as informações prestadas na entrega dos comprovantes;

d) será considerada a pós-graduação em nível de doutorado, mestrado ou especialização (esta com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula), quando relacionada à área de direito ou afim, através de diploma devidamente registrado ou declaração equivalente;

e) o curso oficial de aperfeiçoamento ministrado por instituições de ensino oficialmente reconhecidas, bem como pelas escolas de magistratura, por órgãos do Poder Judiciário ou do Ministério Público, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal deverá possuir certificado ou declaração equivalente;

f) a graduação em área correlata ao Direito, exceto o bacharelado em Direito, deverá ser comprovada por diploma ou certificado devidamente registrado ou declaração equivalente.

§ 5º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Art. 43. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Art. 44. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 45. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados abaixo, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

I – desempenho – 20 pontos;

II – produtividade – 30 pontos;

III – presteza – 25 pontos;

IV – aperfeiçoamento técnico – 10 pontos;

V – adequação da conduta ao CEMN – 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos itens referidos nos artigos 26 a 30 desta Resolução.

Art. 46. A Corregedoria Regional centralizará a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso.

Parágrafo único. As Escolas Judiciais fornecerão, quando solicitados, os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

Art. 47. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O juiz promovido ao cargo de juiz federal ou de desembargador federal, antes de assumir o cargo, deverá concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento de processo cuja instrução houver iniciado em audiência. Não sendo possível fazê-lo, comunicará o fato ao Tribunal justificadamente.

Art. 49. Os critérios para aferição de merecimento adotados pela presente Resolução poderão, a critério do Tribunal, ser avaliados no período de até 12 (doze) meses após a publicação deste ato, visando-se ao seu aprimoramento e à sua validação.

Art. 50. Incumbe à Corregedoria Regional, apoiada pela Secretaria do Tribunal, manter e aprimorar os sistemas informatizados necessários à operacionalização desta Resolução, zelando por sua aplicação, correção e permanente desenvolvimento.

Art. 51. As dúvidas, na aplicação deste ato, serão resolvidas pela Corregedoria Regional, e os casos omissos pela Corte Especial ou Plenário, conforme o caso.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário contidas na Resolução 600-017 de 17/12/ 2007 do TRF 1ª Região.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PRESIDENTE

(*) Texto consolidado com a publicação do e-DJF1 Ano III, n. 190 de 05/10/2011 e Boletim de Serviço Ano XXII n. 186 de 05/10/2011 e a republicação do art. 11, no e-DJF1 Ano III n. 193 do dia 10/10/2011 e no Boletim de Serviço Ano XXII, n. 189, do dia 10/10/2011.

RESOLUÇÃO PRESI/COGER 18 DE 29 SETEMBRO DE 2011

ANEXO I

APURAÇÃO DE MERECIMENTO – ASPECTOS ESTATÍSTICOS

As medianas regionais de produtividade:

- 1) corresponderão a audiências, conciliações, decisões interlocutórias, decisões definitivas, sentenças, votos e acórdãos;
- 2) serão calculadas por mês e para cada tipo de vara, considerando-se o acervo associado aos juízes da Região;
- 3) no caso de fração, terão o valor arredondado para maior quando igual ou superior a meio ponto (0,5);
- 4) serão divulgadas uma vez por ano, no mês de fevereiro.

Os indicadores individuais de produtividade:

- 1) corresponderão a audiências, conciliações, decisões interlocutórias, decisões definitivas, sentenças, votos e acórdãos;
- 2) não considerarão os meses em que o juiz participar exclusivamente de mutirões de sentenças;
- 3) não considerarão os meses em que o juiz esteve afastado por licença médica, para participar de mutirões de sentenças ou audiências ou eventos de capacitação, por período igual ou superior a 5 (cinco) dias;
- 4) no caso de fração, terão o valor arredondado para maior quando igual ou superior a meio ponto (0,5);
- 5) serão divulgados uma vez por ano, no mês de fevereiro, podendo ser requerida a revisão pelo magistrado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação;
- 6) serão confrontados com a mediana regional de produtividade, no mês, observando-se a proporção entre a mediana de feitos atribuídos aos juízes de mesma competência e o número de feitos atribuídos ao magistrado;
- 7) observarão a circunstância de que, no caso de o magistrado atuar em mais de um juízo e neles tiver feitos atribuídos, a sua produtividade será calculada levando-se em conta, proporcionalmente, as medianas de produtividade de cada tipo de vara/juízo;
- 8) considerarão que, no caso de comprovada falta de estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais), poderá ocorrer a aplicação de índice de aumento, a critério da Corregedoria Regional, sobre o indicador individual de produtividade do magistrado.

As medianas regionais de presteza:

- 1) levarão em conta o atraso na prolação de sentenças, decisões, acórdãos ou despachos, considerando-se o tempo decorrido desde a conclusão dos autos;
- 2) serão calculadas por mês e para cada tipo de vara, considerando-se o acervo associado aos juízes da Região;
- 3) no caso de fração, terão o valor arredondado para maior quando igual ou superior a meio ponto (0,5);
- 4) serão divulgados uma vez por ano, no mês de fevereiro.

Os indicadores individuais de presteza:

- 1) levarão em conta o atraso na prolação de sentenças, decisões, acórdãos ou despachos, considerando-se o tempo decorrido desde a conclusão dos autos (ou, se mais recente, a data de início de exercício do magistrado no juízo);
- 2) não considerarão os meses em que o juiz esteve afastado por licença médica, para participar de mutirões de sentenças ou audiências ou eventos de capacitação, por período igual ou superior a 5 (cinco) dias;
- 3) no caso de fração, terão o valor arredondado para maior quando igual ou superior a meio ponto (0,5);
- 4) serão divulgados uma vez por ano, no mês de fevereiro, podendo ser requerida a revisão pelo magistrado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação;
- 5) serão confrontados com a mediana regional de presteza, no mês, observando-se a proporção entre a mediana de feitos atribuídos aos juízes de mesma competência e o número de feitos atribuídos ao magistrado;
- 6) observarão a circunstância de que, no caso de o magistrado atuar em mais de um juízo, a sua presteza será calculada levando-se em conta apenas a vara/juízo de sua lotação principal;
- 7) considerarão que, no caso de comprovada falta de estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais), poderá ocorrer a aplicação de índice de aumento, a critério da Corregedoria Regional, sobre o indicador individual de presteza do magistrado.

RESOLUÇÃO PRESI/COGER 18 DE 29 SETEMBRO DE 2011

ANEXO II

DADOS DO CURRÍCULO

O currículo do magistrado, a ser apresentado por ocasião da inscrição para promoção ou para acesso ao Tribunal, observará o seguinte modelo:

- 1) nome;
- 2) idade;
- 3) lotação atual;
- 4) e-mail e telefones de contato;
- 5) endereço residencial e funcional atualizados;
- 6) indicação da vaga que pretende ocupar, com ordem de preferência, se for o caso;

- 7) justificativa pormenorizada para a eventual retenção de autos conclusos para despacho, decisão ou sentença há mais de 60 (sessenta) dias;
- 8) no caso de merecimento e em relação aos meses a ser avaliados:
- a) relação de sentenças, acórdãos e decisões proferidas que pretende ver qualitativamente avaliadas proferidas durante o período a ser avaliado;
 - b) relação de ações de conciliação intentadas durante o período a ser avaliado;
 - c) declaração sobre residência e permanência na sede da seção ou subseção judiciária, horário e pontualidade no local de trabalho, durante o período a ser avaliado;
 - d) relação de cursos e eventos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação realizados em caráter obrigatório ou opcional, no período a ser avaliado;
 - e) relação de inspeções e eventuais inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional; publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário, durante o período a ser avaliado, e informação sobre alinhamento com as metas do Poder Judiciário;
 - f) indicação eventual de fatos, circunstâncias, características e condições de trabalho relevantes, incluindo-se compartilhamento de atividades com outro magistrado, acervo e fluxo processual, cumulação de atividades, localidade, estrutura material e tecnológica e número de servidores que impliquem maior dificuldade na realização das atividades exigidas ou que demonstrem situação favorável em relação à produtividade e presteza;
 - g) outras ações e iniciativas que considere devam ser avaliadas, nos termos da Resolução.
- 9) Compromisso de, antes de assumir o cargo, concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, o eventual julgamento de processo cuja instrução houver iniciado em audiência; ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar o fato ao Tribunal justificadamente.

O currículo deverá ser instruído com os seguintes anexos, por cópia:

- a) sentenças, votos e decisões proferidas que pretende ver qualitativamente avaliadas (máximo de 10 (dez), podendo, a critério do candidato, ser apresentadas 10 (dez) sentenças, 10 (dez) votos ou 10 (dez) decisões ou 10 (dez) peças de todos estes tipos, em qualquer proporção);
- b) comprovantes de cursos e eventos de preparação e aperfeiçoamento (certificado ou documento equivalente);
- c) comprovantes de ações e iniciativas referidas no item 8 (certificado ou documento equivalente);
- d) outros documentos julgados pertinentes pelo candidato.